



### DECISÃO

Analisando a impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 16/2017, protocolada sob nº 2604/2017, interposta pela Empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.450.564/0001-29, e conforme os poderes a mim investidos, assim decido:

#### **1. Quanto a tempestividade:**

A parte impugnante interpôs Impugnação frente o Pregão Presencial n.º 16/2017 e o mesmo está tempestivo.

#### **2. Do mérito:**

Primeiramente a impugnante alega inconformidade do edital de pregão n.º 16/2017 por conter exigência ilegal, qual seja, e exigência de data de fabricação (DOT) máxima de 6 meses, exigência esta que restringiria a participação de empresas importadoras de pneus.

Alega que o processo de importação demanda um período bastante longo, o que impediria a sua participação das empresas importadoras.

Alega que tal exigência fere o artigo 37 da Constituição Federal e artigos 28 e 31 da Lei n.º 8.666/93.

Para embasar essa argumentação, colaciona doutrina e ao final requer que seja o edital retificado com a exclusão da exigência da data de fabricação (DOT) máxima de 6 meses ou que o período de fabricação seja igual ou inferior a 12 (doze) meses.

Porém, tais alegações de direcionamento não merecem prosperar, pois o edital está em consonância com os ditames constitucional e demais legislações aplicáveis.

Ainda, a empresa ao participar do certame presume-se que no mínimo tenha em seu estoque os itens aos quais demonstra pretende cotar.

Em nenhum momento o edital refere a exigência de marca ou a descrição do objeto conduz a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam as exigências descritivas do edital.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 70038717229, julgado em 23/02/2011, já decidiu no sentido de que é possível o edital exigir que os pneus sejam da mesma marca que original de fábrica, sem que com isso seja direcionamento de licitação e restrição de participação.

Ademais, o edital sequer previu a exigência de marca e sequer proibiu que marcas importadas participem, apenas por questão de segurança exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

Outrossim, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa justamente atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, câmaras de ar e colarinhos, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6 (seis) meses visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o produto, na qual a matéria prima é borracha, perca suas propriedades físicas.



Ressalta-se que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Já o artigo 27 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal. (incluído pela Lei n.º 9.854, de 1999)

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

Note-se que a exigência de prazo máximo de fabricação é descrição do objeto e não de qualificação técnica da empresa, estando em conformidade o edital neste quesito. O objeto e suas especificações são examinados na fase de proposta, enquanto que os requisitos de habilitação possuem uma fase licitatória específica.

Desta forma, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público,

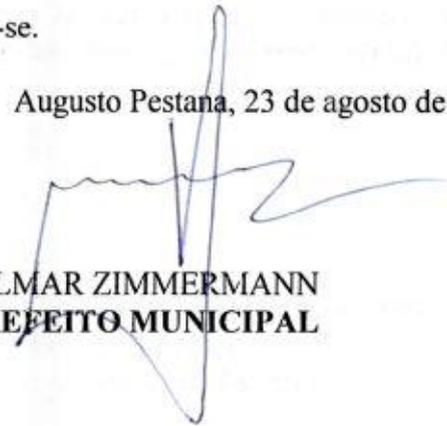
Assim, não há que se falar em restrição de participação ou arbitrariedade, se quer de forma indireta, ao exigir prazo máximo de fabricação pois a reponsabilidade pelos fatores burocráticos e de logística próprias da importação não podem ser atribuídos a esta municipalidade.

### **3. Da decisão:**

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n.º 17.450.564/0001-29, frente o edital de Pregão Presencial n.º 16/2017.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 23 de agosto de 2017.

  
VILMAR ZIMMERMANN  
PREFEITO MUNICIPAL